

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Ao

Excelentíssimo Senhor Deputado

LAERCIO OLIVEIRA

Ref.: Projeto de Lei nº 6.407, de 2013 – Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e alterar a Lei nº 11.909 de 4 de março de 2009.

Senhor Deputado,

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, de autoria do Senador Antonio Carlos Mendes Thame, especificamente no que concerne ao Substitutivo ao Projeto apresentado pelo Deputado Silas Câmara, reiterando seu entendimento acerca do parecer de autoria do Deputado Marcelo Squassoni e da Emenda Substitutiva apresentada pelo Deputado Paulo Ganime¹.

O Substitutivo ao Projeto busca inserir dispositivo para prever a possibilidade da distribuidora de gás, "sob arbitragem do órgão regulador estadual", negociar com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador. O dispositivo que se discute é:

Art. 29. [...]:

§ 3º. Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, **sob a arbitragem do órgão regulador estadual**.

A arbitragem tal qual prevista na Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996) possui natureza jurisdicional e é fundada na autonomia privada das partes que decidem submeter a decisão acerca do litígio ao árbitro, podendo se valer dela pessoas capazes e a Administração Pública, seja direta seja indireta. Não é possível afirmar ser a intenção do art. 29, § 3º, possibilitar à distribuidora a negociação com o consumidor livre, o

¹ Conforme Nota Técnica emitida em 15 de maio de 2019, a entidade manifestou-se a respeito dos artigos 14, XV, e 36, §§ 5º e 6º, propostos pela Emenda Substitutiva apresentada pelo Deputado Paulo Ganime, bem como acerca do artigo 31, § 5º, do Parecer de autoria do Deputado Marcelo Squassoni, sugerindo a exclusão dos mencionados dispositivos, pelas razões lá expostas, com o intuito de preservar a segurança jurídica dos usuários do instituto da arbitragem.

autoprodutor ou o autoimportador, por meio de arbitragem na forma prevista na Lei n. 9.307/1996, e, ainda se assim fosse, a possibilidade de solução de conflitos por meio de arbitragem decorre da própria sistemática da Lei n. 9.307/1996.

O dispositivo, em verdade, parece ter a intenção de prescrever que o órgão regulador estadual **fiscalizará ou supervisionará** as negociações entre a distribuidora e o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador. Ou seja, trata-se de **negociação** (meio autocompositivo) sob a fiscalização do órgão regulador, que em nada se assemelha com arbitragem (meio heterocompositivo).

Por isso, o CBAr entende ser aconselhável a exclusão do trecho “**sob a arbitragem do órgão regulador estadual**” do referido parágrafo, haja vista que os métodos autocompositivos não se confundem com a arbitragem, método heterocompositivo com caráter jurisdicional.

Ademais, no que diz respeito ao “órgão regulador estatal”, destaca-se que as câmaras de arbitragem não devem ser ligadas a qualquer das partes envolvidas no litígio, sob pena de violação aos princípios fundamentais da arbitragem como, por exemplo, o princípio da autonomia da vontade das Partes, a fim de garantir o julgamento isonômico e a independência necessário.

Alternativamente, em sendo a intenção de Vossa Excelência a supervisão ou fiscalização pelo órgão regulador estadual de eventual negociação entre o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador com a distribuidora de gás canalizado estadual, recomenda-se a substituição da palavra “arbitragem” a fim de evitar qualquer confusão com o instituto do método alternativo de resolução de conflito, cujo caráter é jurisdicional.

Dessa forma, sugere-se a adaptação do texto do projeto da seguinte forma:

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a **fiscalização** do órgão regulador estadual.

Pelas razões expostas, o CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para suprimir o trecho final do §3º do artigo 29 do Substitutivo do PL nº 6.407/2013, ou a modificação do referido trecho, bem como a supressão dos antigos artigos 14, XV, 36, §§ 5º e 6º, e do artigo 31, § 5º, proposto no parecer de

autoria do Deputado Marcelo Squassoni.

Em sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem